

NOVAS REGRAS DE FATURAÇÃO

Fonte:

- **CIVA - Artigos 36.º (fatura) e 40.º (fatura simplificada);**
- **Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto.**
- **Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto.**
- **Ofício n.º 30136/2012, de 19.11.2012**
- **Ofício n.º 30141/2012, de 04.01.2013**

Outra legislação aplicável:

- [Decreto-Lei 198/90, 19 de Junho \(artigo 5.º\)](#) - Regula a Numeração e impressão das faturas;
- [Decreto-Lei 196/2007, 15 de Maio](#) - Regula as condições técnicas para a emissão, conservação e arquivamento das faturas ou documentos equivalentes emitidos por via eletrónica;
- [Portaria n.º 363/2010 de 23 de Junho](#) - Regula a certificação prévia de programas informáticos de faturação;
- [Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro](#) - Aprova o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto;
- [Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro](#) - Aprova os modelos das faturas-recibo para efeitos do disposto no artigo 115.º ao Código do IRS

O Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, introduziu alterações às regras de faturação em matéria de IVA, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE FATURAÇÃO CONSTANTES DO CÓDIGO DO IVA

A emissão da fatura deve obedecer às disposições dos artigos 29.º, 36.º e 40.º do Código do IVA (CIVA), **sempre que, de acordo com as regras de localização,**

a operação se considere localizada no território nacional

A emissão da fatura deve ainda obedecer às referidas disposições, nas seguintes situações:

- Quando a **operação se considere localizada noutro Estado membro da União Europeia** e o **fornecedor** dos bens ou serviços seja um **sujeito passivo** com a sede, o estabelecimento estável ou, na sua falta, o **domicílio no território nacional**, a partir do qual a operação é realizada e o devedor do imposto for o adquirente dos bens ou serviços;
- Quando a **operação se considere localizada fora do território da União Europeia** e o **fornecedor** dos bens ou serviços seja um **sujeito passivo** com a sede, o estabelecimento estável ou, na sua falta, o **domicílio no território nacional**, a partir do qual a mesma é realizada.

Contudo, relativamente às operações intracomunitárias localizadas no território nacional, em que ocorre o **reverse charge**, a emissão da fatura pelo fornecedor não está sujeita às disposições do Código do IVA, exceto quando o adquirente, sujeito passivo nacional, procede a **autofaturação** nos termos do n.º 11 do artigo 36.º do CIVA

A partir de janeiro de 2013, qualquer que seja o setor de atividade em causa, **a emissão de fatura é obrigatória para todas as transmissões de bens e prestações de serviços,**

incluindo os pagamentos antecipados independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços e ainda que estes não a solicitem.

A expressão “**fatura ou documento equivalente**” é substituída pelo termo “**fatura**” ou “**fatura simplificada**”.

Deste modo, **apenas a “fatura” ou “fatura-recibo” e a “fatura simplificada”** cumprem a obrigação de faturação, na medida em que contenham os requisitos do n.º 5 do artigo 36.º ou do n.º 2 do artigo 40.º, respetivamente, ambos do CIVA.

Não é permitida aos sujeitos passivos a emissão e entrega de documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respetivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas (n.º 19 do artigo 29.º do CIVA)

Foram **derrogadas todas as referências a “fatura ou documento equivalente”, constantes na demais legislação em vigor**, as quais devem entender-se como sendo feitas, apenas, à “fatura”.

CRIAÇÃO DA FATURA SIMPLIFICADA (artigo 40.º)

Com as alterações introduzidas no artigo 40.º do Código, **é revogada a dispensa de faturação** (*Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a particulares*).

Consequentemente, **deixa de ser possível a emissão de talão de venda e venda a dinheiro.**

A norma legal passa a estabelecer a possibilidade de emissão de uma fatura simplificada em certas operações tributáveis, quando o imposto seja devido no território nacional:

- **Transmissões de bens** efetuadas por **retalhistas ou vendedores ambulantes** a adquirentes não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não seja superior a € 1.000; (n.º 1 alínea a) do artigo 40.º)
- Outras **transmissões de bens e prestações de serviços**, independentemente da qualidade do adquirente ou destinatário, quando o valor da fatura não seja superior a € 100 (n.º 1 alínea b) do artigo 40.º).

FATURAS-RECIBO EMITIDAS NO PORTAL DAS FINANÇAS

(Portaria n.º 426-B/2012, de 28/12)

A Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, cuja entrada em vigor ocorre em 1 de janeiro de 2013, **aprova os modelos de “faturas-recibo”, para efeitos do disposto no artigo 115.º do Código do IRS**, procedendo à revogação da Portaria n.º 879-A/2010, de 29 de novembro.

Notas: *Só serve para as prestações de serviços, mesmo para os que não tenham atividade da tabela das atividades do artigo 151.º do CIRS.*

Para as vendas deve ser emitida fatura e documento de quitação ou fatura-recibo.

O preenchimento e a emissão das faturas-recibo aprovadas pela citada Portaria efetuam-se obrigatoriamente no Portal das Finanças na Internet, no endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

Assim, a partir de 1 janeiro de 2013 deixa de ser possível a emissão do vulgarmente designado “recibo verde”.

Foram aprovados os seguintes **modelos das faturas-recibo** para efeitos do disposto no artigo 115.º do Código do IRS:

- a) Modelo de fatura-recibo emitido;
- b) Modelo de fatura-recibo emitido para ato isolado;
- c) Modelo de fatura-recibo sem preenchimento.

As faturas-recibo emitidas **ficam disponíveis no mesmo endereço para consulta**, mediante autenticação individual, pelos emitentes ou pelos adquirentes dos serviços prestados, durante o período de **dez anos**, ficando as faturas-recibo emitidas nos **dois últimos anos** disponibilizadas para consulta imediata e as restantes são disponibilizadas a pedido, a efetuar obrigatoriamente no Portal das Finanças.

ELEMENTOS EXIGÍVEIS NAS FATURAS E NAS FATURAS SIMPLIFICADAS

Quadro síntese comparativo dos elementos exigíveis na fatura e na fatura simplificada

FATURA	FATURA SIMPLIFICADA
Elementos da Fatura (n.º 5 do artigo 36.º)	Elementos da Fatura Simplificada (n.º 2 do artigo 40.º)
O nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços	O nome ou denominação social do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços
O nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do adquirente ou destinatário dos bens e das prestações de serviços	
Data da operação	Data da operação
Numeração sequencial	Numeração sequencial
NIF do fornecedor dos bens ou do prestador do serviço	NIF do fornecedor dos bens ou do prestador do serviço
NIF do adquirente ou destinatário dos bens ou das prestações de serviços quando for sujeito passivo	NIF do adquirente ou destinatário dos bens ou das prestações de serviços quando for sujeito passivo ; NIF do adquirente ou destinatário dos bens ou das prestações de serviços quando não for sujeito passivo , sempre que este o solicite
A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável	Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados
O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável	
As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido	O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis
No caso de a operação ou operações às quais se reporta a fatura compreenderem bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto , os elementos mencionados nas alíneas b), c) e d) do n.º 5 do art. 40.º devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável	
O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso	
A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente , em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura	
As embalagens não efetivamente transacionadas devem ser objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução	
Processadas em duplicado	Processadas em duplicado
DISPENSA	DISPENSA
(N.º 15) é dispensada a menção, na fatura , do nome e do domicílio do adquirente ou destinatário, prevista na alínea a), quando este não seja sujeito passivo do imposto e o valor da fatura seja inferior a 1000 euros. A obrigação mantém-se, no entanto, sempre que tal menção seja solicitada.	A fatura simplificada não contempla a possibilidade de indicação do nome e morada do destinatário dos bens ou serviços, do motivo justificativo da não aplicação do imposto nem da data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente , ou os serviços foram realizados, quando essa data não coincide com a da respetiva emissão. As faturas que titulem operações relativamente às quais se verifiquem estas circunstâncias, devem ser emitidas nos termos do artigo 36.º do CIVA.
(N.º 16) determina a obrigação de menção, na fatura , do número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, não sujeito passivo, sempre que este o solicite. Efetivamente, quando não solicitada, tal menção não se mostra obrigatória.	

NAS FATURAS (artigo 36.º, nºs 5 do CIVA)

O n.º 5 do artigo 36.º não sofreu alterações. As faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter todos os elementos referidos nas respetivas alíneas a) a f).

Para determinação do montante (€1.000) a partir do qual é obrigatória a indicação, na fatura, do **nome e do domicílio do adquirente** ou destinatário que não seja sujeito passivo do imposto, o **valor da fatura deve ser considerado sem inclusão do correspondente imposto (IVA)**.

NAS FATURAS SIMPLIFICADAS (artigo 40.º, nºs 2 e 3 do CIVA)

Tendo em vista a necessária distinção, seja pelos sujeitos passivos intervenientes nas operações, seja pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), **a fatura simplificada deve ser devidamente identificada como tal (“Fatura Simplificada”)**.

A emissão de uma **fatura simplificada** só é possível em transmissões de bens e prestações de serviços cujo imposto seja devido em território nacional, nas seguintes situações:

- a)** Transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a € 1.000;
- b)** Outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a € 100.

Para determinação dos citados montantes, **o valor da fatura deve ser considerado sem inclusão do correspondente imposto (IVA)**.

Quando as faturas (simplificadas) **são emitidas pelos aparelhos** referenciados na segunda parte do n.º 4 do artigo 40.º (**outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas**, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços), **todas as menções obrigatórias, nomeadamente, o número de identificação fiscal** do adquirente quando for sujeito passivo ou, não o sendo, o exija, **devem ser inseridas pelo respetivo equipamento**.

Concluindo-se assim, que tais equipamentos devem estar dotados desta funcionalidade.

OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DA FATURA (artigo 29.º, nº 1, alínea b) do CIVA)

Passou a ser **obrigatória a emissão de fatura para todas as transmissões de bens ou prestações de serviços**, incluindo os **pagamentos antecipados**, independentemente da qualidade do adquirente ou do destinatário dos mesmos, ainda que estes não a solicitem.

Os sujeitos passivos passam, assim, a ser obrigados a emitir uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, incluindo as efetuadas a adquirentes não sujeitos passivos.

Subsiste a dispensa prevista no n.º 3 do artigo 29.º, relativamente a sujeitos passivos que **praticam, exclusivamente, operações isentas do imposto** que não conferem direito à dedução, exceto quando, por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, as mesmas confirmam o direito à dedução. Destaca-se, destas, a obrigação de emissão de fatura pela realização de prestações de serviços financeiros e de seguros, quando o destinatário esteja

estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou quando as mesmas estejam diretamente ligadas a bens que se destinam a países terceiros [conjugação do n.º 3 do artigo 29.º com a subalínea V) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, ambos do CIVA].

Em qualquer caso, não existe obrigação de emissão de fatura pela realização de prestações de serviços financeiros e de seguros isentas, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado na Comunidade Europeia e seja um sujeito passivo de IVA.

Mantém-se, também, a dispensa da obrigação de emissão de fatura para os sujeitos passivos **abrangidos pelo regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA**, sem prejuízo de, caso procedam à sua emissão, a mesma dever obedecer ao disposto no artigo 36.º.

Documentos de natureza diferente da fatura

Passa a constar, de forma expressa, no n.º 19 aditado ao artigo 29.º do Código, a **interdição da emissão e entrega de documentos de natureza diferente da fatura**, para titular as operações tributáveis.

Entende-se por documentos de natureza diferente da fatura, aqueles que não se destinam a titular as transmissões de bens ou prestações de serviços, de acordo com o uso comercial, nem reúnem os requisitos do n.º 5 do artigo 36.º, ou do n.º 2 do artigo 40.º, ambos do Código do IVA.

Exemplo: Talão de venda, Venda a dinheiro, Consulta de mesa.

DISPENSA DE EMISSÃO DE FATURA

Estão dispensados da emissão de fatura:

- Os sujeitos passivos que praticam, exclusivamente, operações isentas do imposto que não conferem direito à dedução (n.º 3 do artigo 29.º do CIVA);
- Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA.

No entanto, **caso procedam à sua emissão, a mesma deve obedecer ao disposto no artigo 36.º ou 40.º do CIVA, consequentemente, comunicada à AT.**

Notas: As rendas por estarem isentas nos termos do artigo 9.º do CIVA, não é exigida fatura. Devem emitir recibo de quitação.

A obrigação referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida mediante a emissão de **documentos ou do registo das operações**, respetivamente, nas seguintes operações (artigo 40.º n.º 5):

- ▶ Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento;
- ▶ Transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura.

Estes documentos por não conterem a identificação do sujeito passivo adquirente, não conferem o direito à dedução, conforme disposto no n.º 2 do artigo 19.º do CIVA.

As **autorizações concedidas** ao abrigo do n.º 5 do artigo 40.º do CIVA (DISPENSA DE FATURAÇÃO), na redação anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, **caducam em 31 de março de 2013**, por força do disposto no artigo 15.º do mesmo diploma.

Os sujeitos passivos que pretendam ver equiparados certos documentos de uso comercial a faturas, devem solicitar autorização ao Ministro das Finanças, nos termos do n.º 7 do artigo 40.º do CIVA.

Notas: *Os pescadores não emitem faturas mas apenas uma guia de entrega do peixe às lotas. Cabe às lotas emitir as faturas e comunicar. O mesmo acontece com os revendedores porta a porta.*

Associações: *quando obtêm rendimentos sujeitos e isentos (sujeitos passivos mistos para efeitos de IRC) devem emitir para todas as operações (quotizações ????)*

Entidades públicas (Estado, Câmaras Municipais,..) pelas operações no âmbito dos poderes de autoridade não são obrigados a emitir fatura.

Despesas em nome e por conta de clientes - têm de emitir fatura
(exp.: caso das despesas bancárias – o banco fatura-me e quando debito ao cliente emito fatura sem IVA por estar excluído da tributação nos termos do artigo 16.º do CIVA).

No caso dos **imóveis**, a escritura substitui a fatura.

Subsídios não destinados à exploração que não caibam no âmbito da incidência do IVA – basta recibo (se couberem no campo da incidência têm de emitir fatura)

Aquisições a particulares não sujeitos passivos (exp. Compra de leite): por estar fora do campo da incidência do IVA não têm de emitir fatura nem comunicar.

PRAZO PARA EMISSÃO DA FATURA (artigo 36.º, n.º 1 do CIVA)

A fatura deve ser emitida:

- Até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido, nos termos do artigo 7.º;
- Na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a transmissões de bens ou prestações de serviços ainda não efetuadas (pagamentos antecipados);
- Na data do recebimento, quando este coincide com o momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º;
- No caso de prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis noutro Estado membro, em resultado da aplicação da regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, até ao 15.º dia útil do mês seguinte àquele em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º.

DOCUMENTOS RETIFICATIVOS DA FATURA (Artigo 29.º, n.º 7 e artigo 36.º, n.º 6 do CIVA)

De harmonia com a nova redação do n.º 7 do artigo 29.º, quando o **valor tributável** de uma operação ou o correspondente **imposto** sejam alterados, por qualquer motivo, incluindo inexactidão, deve ser emitido documento retificativo da fatura (**nota de crédito ou de débito**), o qual deve conter os elementos referidos na alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º, bem como a referência à fatura a que respeita e a menção dos elementos alterados.

As **guias ou notas de devolução** devem conter os mesmos elementos.

Não pode, assim, ser emitida nova fatura, como forma de retificação do valor tributável ou do correspondente imposto, sem prejuízo da possibilidade de anulação da fatura inicial e sua substituição por outra, quando a retificação se deva a outros motivos.

As notas de crédito e as notas de débito são documentos retificativos de fatura, podendo ser emitidos pelos sujeitos passivos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços, desde que observados os seguintes requisitos:

- ▶ resultem de acordo entre os sujeitos passivos intervenientes, fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e adquirente ou destinatário dos mesmos;
- ▶ sejam processados em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 29.º, ou seja, quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexactidão;
- ▶ contenham os elementos a que se refere o n.º 6 do artigo 36.º, dos quais se realça a referência à fatura a que respeitam.

Notas: Uma Nota de devolução não é um documento retificativo. Vai é dar origem a um documento retificativo (Nota de débito/crédito).

MODO DE PROCESSAMENTO

FATURAS (artigo 36.º, n.º 14 do CIVA e Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19/06)

As faturas **devem** ser processadas por sistemas informáticos, ou ser pré-impressas em tipografias autorizadas pelo Ministro das Finanças, de acordo com as regras previstas no [artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho](#).

Quando sejam processadas por sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias devem ser inseridas pelo respetivo programa informático de faturação, de harmonia com o disposto no n.º 14, aditado ao artigo 36.º do código.

FATURAS SIMPLIFICADAS (artigo 40.º, n.º 4 do CIVA)

A fatura simplificada é processada nos moldes referidos para a fatura, podendo, ainda, sê-lo por **outros meios eletrónicos**, dos quais se destacam as **máquinas registadoras e os terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas**, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, sendo-lhes, ainda, aplicáveis as restantes disposições que regem a emissão de faturas.

FATURAS ELETRÓNICAS (n.º 10 do artigo 36.º do CIVA e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/2007, de 15 de maio)

As faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade para efeitos de auditoria (n.º 10 do artigo 36.º do CIVA).

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/2007, de 15 de maio, entende-se por:

- ▶ “**Fatura eletrónica**”, uma fatura que contenha os elementos referidos nos artigos 36.º ou 40.º, n.º 2, do Código do IVA e que tenha sido emitida e recebida em formato eletrónico;
- ▶ “**Autenticidade da origem**”, a comprovação da identidade do fornecedor dos bens ou serviços, ou do emitente da fatura;
- ▶ “**Integridade do conteúdo**”, o facto de o conteúdo da fatura não ter sido alterado.

De acordo com a redação dos números 3 e 4 do mencionado artigo 3.º, a garantia da autenticidade da origem e a integridade do conteúdo passam a poder ser asseguradas, para além da aposição de assinatura eletrónica nos termos do **Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto** e da utilização do sistema de intercâmbio eletrónico de dados nas condições do “Acordo tipo EDI europeu”, através de qualquer sistema de controlo de gestão, que crie uma pista de auditoria fiável entre as faturas e as operações que as mesmas titulam.

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE FATURA POR MEIOS DIVERSOS (Artigo 40.º, n.ºs 5, 6 e 7 do CIVA)

Cumprimento da obrigação mediante a emissão de documentos

Nas prestações de serviços de transporte, de estacionamento, de portagens e de entradas em espetáculos, a obrigação de emissão de fatura a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida com a emissão do respetivo bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador, comprovativo do pagamento.

Cumprimento da obrigação mediante o registo das operações

Nas transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura, a obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida com o registo das operações.

Outras situações

De harmonia com o disposto no número 6 do artigo 40.º, o Ministro das Finanças pode declarar aplicáveis os meios referidos nos pontos anteriores a outras categorias de sujeitos passivos que forneçam a consumidores finais serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado.

DIREITO À DEDUÇÃO (Artigo 19.º do CIVA)

Para efeitos do exercício do direito à dedução, as faturas apenas estão obrigadas a conter os elementos referidos nos artigos 36.º ou 40.º do CIVA, consoante se trate, respetivamente, de fatura ou fatura simplificada. Neste sentido, a omissão nas faturas, por exemplo, da referência à tipografia autorizada que as imprimiu, ou, ainda, da certificação do programa de faturação, não exclui do direito à dedução o imposto nelas contido.

Atenta a redação do n.º 2 do artigo 19.º do CIVA, os documentos referidos no n.º 5 do artigo 40.º não conferem o direito à dedução do imposto, designadamente porque não contêm a identificação do sujeito passivo adquirente (Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento, transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura).

UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE FATURAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO

(artigo 2.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de Junho)

Os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), para emissão de faturas ou faturas simplificadas, nos termos dos artigos 36.º e 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), **estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos de faturação que tenham sido objeto de prévia certificação** pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Excluem-se do os sujeitos passivos que reúnam algum dos seguintes requisitos:

- ▶ Utilizem software produzido internamente ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, do qual sejam detentores dos respetivos direitos de autor;
- ▶ Tenham tido, no período de tributação anterior, um volume de negócios inferior ou igual a € 100 000;
- ▶ Tenham emitido, no período de tributação anterior, um número de faturas, documentos equivalentes ou talões de venda inferior a 1.000 unidades;
- ▶ Efetuem transmissões de bens através de aparelhos de distribuição automática ou prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

São ainda obrigados a utilizar programa certificado:

- ▶ Os sujeitos passivos referidos no n.º 1, ainda que abrangidos por qualquer das exclusões constantes das alíneas b) a d) do n.º 2, **quando optem**, a partir da entrada em vigor da presente portaria, **pela utilização de programa informático de faturação**;
- ▶ Os sujeitos passivos **que utilizem programa de faturação multiempresa**.

Os sistemas certificados por regra emitem:

- Fatura
- Fatura simplificada
- Fatura/recibo
- Notas de débito e de Crédito

Quando utilizem programas de faturação certificada, só podem emitir **faturas manuais** no caso de inoperacionalidade e inviabilidade do sistema. **Estas faturas têm obrigatoriamente recuperadas para o sistema.**

Os sujeitos passivos devem **usar o mesmo sistema de faturação**, salvo se se tratar de operações distintas.

COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

(artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, DE 24/08)

As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, **são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária a Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados**, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, por uma das **seguintes vias**:

- ▶ Por **transmissão eletrónica de dados em tempo real**, integrada em programa de faturação eletrónica (Webservice - solução utilizada na integração de sistemas e na comunicação entre aplicações diferentes);

- Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no **ficheiro SAF-T (PT)**, criado pela **Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março**, alterada pela **Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro** e pela **Portaria n.º 382/2012 de 23 de novembro**, contendo os elementos das faturas;
- Por **inserção direta no Portal das Finanças**;
- Por **comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados**, nos termos definidos pela **Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de Dezembro** (aprovou o **modelo oficial de declaração para comunicação dos elementos das faturas**).

Não se deve alterar a via de comunicação no decurso do ano civil a que respeita, ou seja, a modalidade de comunicação dos elementos das faturas pela qual o agente económico/comerciante optou deverá ser mantida ao longo de todo o ano civil, não se devendo proceder a alteração para outra modalidade.

FICHEIRO SAF-T (PT) (Standard Audit File for Tax Purposes – Portuguese version)
(artigo 1.º da Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de Março, cujo Anexo foi alterado pela Portaria n.º 1192/2009, de 08/10 e pela Portaria n.º 382/2012, de 23/11).

Ficam obrigados a produzir um **ficheiro SAF-T (PT)**, de acordo com a estrutura de dados anexa à portaria, sempre que solicitado pelos serviços de inspeção, no âmbito das suas competências, os **sujeitos passivos de IRC** que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que **organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos**.

Ficam também obrigados a produzir o ficheiro, outros sujeitos passivos que também usem programas informáticos certificados.

Sujeitos passivos que não produzem SAF-T:

- Sujeitos passivos de IRC que emitem faturas manuais;
- Sujeitos passivos de IRS que usam programa informático não certificado e que não está preparado para emitir SAF-T.

A **comunicação** deve ser efetuada até ao **dia 25 do mês seguinte** ao da emissão da fatura, **não sendo possível alterar a via de comunicação no decurso do ano civil**. (n.º 2 do artigo 3.º do DL n.º 198/2012, de 24/08, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 - OE 2013)

A partir de Janeiro de 2013 passam a ser emitidas faturas e faturas simplificadas. No entanto a portaria n.º 382/2012 de 23 de novembro do SAF-T que **prevê a existência do campo fatura simplificada ("FS")** só entra em vigor a **1 de maio de 2013**.

Notas: As Faturas Pró-forma não são faturas, pelo que não devem ser comunicados.

A emissão de fatura-recibo no portal para efeitos do artigo 115.º do CIRC não é obrigatória, mas se usar o portal não precisa comunicar.

Os sujeitos passivos exclusivamente isentos para efeitos de IRC só comunicam se optarem por emitir fatura.

COMUNICAÇÃO DAS FATURAS ATRAVÉS DO MODELO OFICIAL

(alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24/08)

Aplica-se aos sujeitos passivos que, cumulativamente:

- ▶ Não sejam obrigados a possuir o ficheiro SAF-T (PT) da faturação, criado pela Portaria n.º 321 A/2007, de 26 de março, alterada pela Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro e pela Portaria n.º 382/2012, de 23 de novembro;
- ▶ Não utilizem, **nem sejam obrigados a possuir programa informático de faturação**, previsto na Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro; e
- ▶ Não optem pela utilização de qualquer dos meios de comunicação previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

A AT disponibiliza no Portal das Finanças na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt) o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas prevista no artigo 1.º da presente portaria.

A obrigação de comunicação prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, considera-se cumprida com a submissão válida, no Portal das Finanças na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt) da declaração.

MENÇÕES EXIGÍVEIS NA FATURA

Sem prejuízo do disposto nos artigos 57.º, 62.º e 72.º, n.º 4, todos do CIVA, as menções exigidas na fatura foram objeto de harmonização no seio da União Europeia, originando alterações nos vários diplomas legais que as regulam.

De harmonia com o disposto na alínea c), aditada ao n.º 11 do artigo 36.º do CIVA, sempre que o adquirente proceda à elaboração da fatura em substituição do fornecedor, deve, além de observar as demais condições previstas naquele número, apor na fatura a menção “**autofaturação**”.

Nas situações a que se refere o n.º 13 do artigo 36.º do CIVA, em que a **liquidação do imposto compete ao adquirente dos bens ou serviços**, passa a ser obrigatório fazer constar, na fatura, a expressão “**IVA - autoliquidação**”.

As menções específicas, a constar na fatura, encontram-se num quadro síntese em anexo ao presente ofício-circulado.

Motivo	Norma aplicável	Menção
Elaboração da fatura pelo adquirente dos bens ou serviços	Alínea c) do n.º 11 do art.º 36.º do CIVA	"Autofaturação"
Situações em que o destinatário ou adquirente é o devedor do imposto	Alíneas i), j) e l) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA Alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA (a contrário)	"IVA — autoliquidação"
Regime especial aplicável ao ouro para investimento	N.º 4 do artigo 5.º e n.º 2 do art.º 10.º, ambos do anexo ao Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro	
Regime especial das agências de viagens e circuitos turísticos	N.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho	"Regime da margem de lucro — Agências de viagens"
Regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objectos de arte, de coleção e antiguidades	N.º 1 do art.º 6.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 198/96, de 18 de outubro	"Regime da margem de lucro — Bens em segunda mão" "Regime da margem de lucro — Objetos de arte" "Regime da margem de lucro — Objetos de coleção e antiguidades" (NOTA: conforme os casos)
Regime especial de exigibilidade do IVA nas empreitadas e subempreitadas de obras públicas	N.º 1 do art.º 7.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto	"Exigibilidade de caixa" (NOTA: situações em que o imposto é exigível no momento do pagamento)
Regime especial de exigibilidade do IVA nas entregas de bens às cooperativas agrícolas	N.º 1 do art.º 5.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 418/99, de 21 de outubro	
Regime especial de exigibilidade do IVA nos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias	Anexo à Lei n.º 15/2009, de 1 de abril	
Regime especial de isenção — Artigo 53.º do CIVA	Artigo 57.º do CIVA	"IVA — regime de isenção"
Regime especial dos pequenos retalhistas — Artigo 60.º do CIVA	Artigo 62.º do CIVA	"IVA — não confere direito à dedução"
Regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores	N.º 4 do art.º 72 do CIVA	"IVA — não confere direito à dedução" (ou expressão similar)

Decreto-Lei 198/90, de 19 de Junho

Numeração e a impressão das facturas e documentos

Artigo 5.º

(Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30/12 - OE 2006)

1 - As faturas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA **devem ser processadas** através de **sistemas informáticos** ou ser **pré-impressas** em **tipografias autorizadas**, de acordo com as regras previstas no n.º 1 do artigo 8.º e nos artigos 9.º a 11.º do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos do IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2012. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24/08 - entrada em vigor: 2013.01.01)

2 - Os sujeitos passivos do IVA que processem facturas ou outros documentos fiscalmente relevantes através de sistemas informáticos **devem assegurar a respectiva integridade operacional, a integridade da informação arquivada electronicamente e a disponibilidade da documentação técnica relevante.**

3 - A integridade operacional do sistema deve, no mínimo, garantir:

- a) A fiabilidade dos processos de recolha, tratamento e emissão de informação, através de:
- i) Controlo do acesso às funções do sistema mediante adequada gestão de autorizações;

- ii) Existência de funções de controlo de integridade, exactidão e fiabilidade da informação criada, recebida, processada ou emitida;
- iii) Existência de funções de controlo para detecção de alterações directas ou anónimas à informação gerida ou utilizada no sistema;
- iv) Preservação de toda a informação necessária à reconstituição e verificação da correcção do processamento de operações fiscalmente relevantes, total ou parcialmente suportadas pelo sistema;
- b) A inexistência de funções ou programas, de qualquer proveniência, instalados no local ou remotamente com acesso ao sistema, que permitam alterar directamente a informação, fora dos procedimentos de controlo documentados para o sistema, sem gerar qualquer evidência rastreável agregada à informação original.

4 - Para efeitos do n.º 2, consideram-se **condições de garantia da integridade da informação arquivada** electronicamente para efeitos fiscais as seguintes:

- a) O armazenamento seguro da informação durante o período legalmente estabelecido, através de:
 - i) Preservação da informação em condições de acessibilidade e legibilidade que permitam a sua utilização sem restrições, a todo o tempo;
 - ii) Existência de controlo de integridade da informação arquivada, impedindo a respectiva alteração, destruição ou inutilização;
 - iii) Abrangência da informação arquivada que seja necessária à completa e exaustiva reconstituição e verificação da fundamentação de todas as operações fiscalmente relevantes;
- b) A acessibilidade e legibilidade pela administração tributária da informação arquivada, através da disponibilidade de:
 - i) Funções ou programas para acesso controlado à informação arquivada, independentemente dos sistemas informáticos e respectivas versões em uso no momento do arquivo;
 - ii) Funções ou programas permitindo a exportação de cópias exactas da informação arquivada para suportes ou equipamentos correntes no mercado;
 - iii) Documentação, apresentada sob forma legível, que permita a interpretação da informação arquivada.

5 - Os sujeitos passivos do IVA **devem garantir a disponibilidade, acessibilidade e legibilidade pela administração tributária de documentação técnica relevante para a aferição da integridade operacional dos sistemas informáticos** que utilizam, documentando concretamente:

- a) As funcionalidades asseguradas e respectiva articulação;
- b) Os ciclos operativos de exploração do sistema;
- c) As funcionalidades de controlo disponíveis e a auditabilidade das mesmas;
- d) Os mecanismos, físicos ou lógicos, utilizados na preservação da integridade e exactidão da informação e dos processos;
- e) O modelo de dados e dicionário permitindo identificar o conteúdo das estruturas de dados e respectivo ciclo de vida.

6 - Nos casos em que, ao longo do **período legalmente previsto de conservação da informação**, tenham sido usados diferentes sistemas ou diferentes versões do mesmo sistema, a documentação prevista no número anterior deverá estar disponível, para cada sistema ou versão, nas mesmas condições de acessibilidade e legibilidade.

Portaria n.º 363/2010, de 23 de Junho

Regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de facturação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Alterações:

- Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de Janeiro **(1)**

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria:

- a) Regulamenta a utilização e certificação prévia dos programas informáticos de faturação, a que se refere o n.º 9 do artigo 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro; (*Redação dada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de Janeiro - com efeitos a partir de 1 de abril de 2012*)
- b) Altera a estrutura de dados constante do anexo à Portaria n.º 1192/2009, de 8 de Outubro.

(1) Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de Janeiro

Artigo 7.º **Produção de efeitos**

1 - As alterações introduzidas na Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, produzem efeitos a partir de 1 de abril de 2012.

2 - O montante a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, com a redação dada pela presente portaria, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013, vigorando, entretanto, o montante de € 125 000.

c) Altera a estrutura de dados constante do anexo à Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro. (Aditado pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de Janeiro - com efeitos a partir de 1 de abril de 2012)

Artigo 2.º

Utilização de programas de faturação

(Redação dada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de Janeiro - com efeitos a partir de 1 de abril de 2012)

1 - Os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), para emissão de faturas ou documentos equivalentes e talões de venda, nos termos dos artigos 36.º e 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos de faturação que tenham sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2 - Excluem-se do disposto no número anterior os sujeitos passivos que reúnam algum dos seguintes requisitos:

a) Utilizem software produzido internamente ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, do qual sejam detentores dos respetivos direitos de autor;

b) Tenham tido, no período de tributação anterior, um volume de negócios inferior ou igual a € 100 000;

(A partir de 1 de Janeiro de 2013) (1)

c) Tenham emitido, no período de tributação anterior, um número de faturas, documentos equivalentes ou talões de venda inferior a 1.000 unidades;

d) Efetuem transmissões de bens através de aparelhos de distribuição automática ou prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

3 - São ainda obrigados a utilizar programa certificado:

a) Os sujeitos passivos referidos no n.º 1, ainda que abrangidos por qualquer das exclusões constantes das alíneas b) a d) do n.º 2, quando optem, a partir da entrada em vigor da presente portaria, pela utilização de programa informático de faturação;

b) Os sujeitos passivos que utilizem programa de faturação multiempresa.

Portaria n.º 426-A/2010, de 28 de Dezembro

Aprova o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, constante do Anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos sujeitos passivos que, cumulativamente:

a) Não sejam obrigados a possuir o ficheiro SAF-T (PT) da faturação, criado pela Portaria n.º 321 A/2007, de 26 de março, alterada pela Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro e pela Portaria n.º 382/2012, de 23 de novembro;

b) Não utilizem, nem sejam obrigados a possuir programa informático de faturação, previsto na Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro; e

c) Não optem pela utilização de qualquer dos meios de comunicação previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Artigo 3.º

Recolha e comunicação de dados

1 - A AT disponibiliza no Portal das Finanças na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt) o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas prevista no artigo 1.º da presente portaria.

2 - A obrigação de comunicação prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, considera-se cumprida com a submissão válida, no Portal das Finanças na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt) da declaração prevista no número anterior.

Artigo 4.º

Procedimento

Os sujeitos passivos devem:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

Artigo 5.º

Formalidades de preenchimento

1 - Os sujeitos passivos devem preencher, no modelo disponibilizado, o quadro referente à Informação Global, relativamente a todas as faturas emitidas durante o período a que respeita a declaração, indicando:

a) O seu número de identificação fiscal (NIF);

b) O mês e o ano de faturação;

c) O valor global das faturas.

2 - Os sujeitos passivos devem preencher o quadro referente à Informação Parcial, identificando os elementos respeitantes às faturas emitidas, até ao termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Artigo 6.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente regulado neste diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Artigo 7.º

Disposição transitória

1 - No decurso do ano de 2013, os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º estão apenas obrigados ao preenchimento, no campo referente à Informação Parcial, dos elementos respeitantes à primeira e última fatura, de cada série, emitidas no período a que se refere a declaração, bem como dos elementos das faturas que contenham o NIF do adquirente.

2 - No decurso do ano de 2013, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção, previsto no artigo 53.º do CIVA, bem como os sujeitos passivos enquadrados no regime previsto no artigo 60º do CIVA, que não tenham emitido mais de 10 faturas, com o NIF do adquirente, no mês a que respeita a declaração, podem entregar, presencialmente ou através de remessa por correio registado, o modelo oficial da declaração em papel, devidamente preenchido, em qualquer Serviço de Finanças ou outra entidade com quem a AT celebre protocolo para o efeito, não lhes sendo aplicável a parte final do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

3 - A declaração a que se refere o número anterior é recolhida para o sistema informático da AT.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2013.